



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001580-60.2015.815.2002** - 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Reginaldo Araújo de Pontes  
**ADVOGADOS** : José Gomes da Veiga Pessoa Neto e Francisco de Assis Vieira  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.** Art. 339 do CP. Ação penal incondicionada. Arquivamento do inquérito promovido pelo Ministério Público e deferido pelo juiz. Irresignação pela possível vítima. Decisão irrecorrível. Não cabimento. **Recurso não conhecido.**

- O inquérito policial tem como destinatário imediato o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF/88), e, sendo assim, apenas a ele cabe a formação da *opinio delicti*, com base nos elementos a serem apurados no inquérito.

- É irrecorrível a decisão judicial que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento do inquérito policial ou de peças de informação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Reginaldo Araújo de Pontes, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 117/118), que, em conformidade com o *parquet* (fls. 113/115), determinou o arquivamento deste feito.

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar possível denúncia caluniosa praticada por Josilene dos Santos Araújo, ex companheira do autor/apelante, que, no processo de nº 200.2010.041.769-6, o representou criminalmente pela prática do crime de ameaça.

Consta que nos referidos autos, o recorrente fora denunciado e condenado pela prática de ameaça contra sua ex-mulher. Todavia, nesta 2ª instância, foi absolvido em razão de não haver provas contundentes que ensejassem sua condenação.

Por esse motivo, o apelante acusa sua ex-mulher de ter, deliberadamente e por vingança, representado-o criminalmente, o que configuraria o delito de denúncia caluniosa.

Nas razões ofertadas (fls. 181/183), o apelante alega que as provas são concretas e suficientes ao oferecimento da denúncia, bem como que houve o descumprimento do art. 28 do CPP pelo douto magistrado *a quo*.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, alegando, preliminarmente, a falta de pressuposto recursal, por se tratar de ação penal pública incondicionada, não havendo previsão de recurso contra sentença que determina o arquivamento do feito (fls. 191/193).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto, às fls. 201/202, opinou pelo não conhecimento do recurso.

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Sobre a preliminar arguida pelo Ministério Público em contrarrazões recursais, vejo que ela deve ser acolhida, e, por consequência, o recurso de apelação não merece ser conhecido. Senão, vejamos.

Com efeito, cabe ressaltar que no âmbito do sistema acusatório que norteia o Processo Penal Brasileiro, o inquérito policial tem como destinatário imediato o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF/88), e, sendo assim, apenas a ele cabe a formação da *opinio delicti*, com base nos elementos a serem apurados no inquérito.

Observa-se que o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 28, que somente cabe ao Magistrado, em caso de discordância com o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, remeter os autos ao Procurador-Geral e, caso o outro representante do *Parquet* designado pela Procuradoria insista no arquivamento, estará o Juiz vinculado em atender ao pedido.

Extrai-se do aludido artigo:

*"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."*

Dentre as hipóteses previstas em lei, não foi mencionada a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial.

Tal decisão é irrecorrível, e a razão é óbvia, já que sendo detentor da *dominus litis*, não pode a vítima querer compelir o

órgão ministerial oferecer a denúncia referente a um crime que prevê apuração por meio de ação penal pública incondicionada.

Em suma, se o Ministério Público postula o arquivamento das investigações, em razão da atipicidade da conduta praticada pela incriminada (fls. 113/115), e o Juiz acolhe o pedido (fls. 117/118), somente há que se cogitar o desarquivamento caso surjam novas provas (art. 18, do CPP), não sendo este o caso dos autos, conforme, inclusive, manifestação ministerial (fl. 178v.).

Portanto, tendo o órgão ministerial requerido e o magistrado singular determinado o arquivamento do inquérito policial, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro recurso cabível para atacar este tipo de decisão.

Ressalte-se que, diferente seria, se o Juiz, que não é titular da ação penal, determinasse o arquivamento do inquérito policial de ofício, quando, então, seria cabível correição parcial contra tal ato tumultuário, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

**"(...) o titular da ação penal pública é o Ministério Público, razão pela qual somente esse órgão tem a possibilidade de ingressar com a demanda, se entender suficientes os elementos existentes nos autos do inquérito. Do mesmo modo, vislumbrando insuficiência probatória, cabe-lhe requerer o arquivamento. O controle judicial é feito pelo magistrado - e somente por ele. Está-se, ainda, na esfera administrativa. Por isso, inexistente recurso contra tal decisão. Se, porventura, houver qualquer grave deslize nas condutas tanto do promotor como do juiz, arquivando inquérito indevidamente, deve-se apurar tal fato em âmbito administrativo, no tocante às condutas funcionais de ambos. O particular, mesmo o ofendido, não tem legitimidade para impedir o arquivamento (...)"**. (Código de processo penal comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 143). Destaquei.

Ademais, acrescenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - INTERESSE DA VÍTIMA NA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - MANDADO**

*DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo a ele aferir a presença de justa causa, ressalvada a hipótese prevista pelo art. 28, do CPP.*

*2. Na ação penal pública incondicionada, a vítima não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito.*

*3. Recurso ordinário não provido". (RMS 44.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014).*

Esta corte não destoa:

*"PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE NOTÍCIA CRIME EM DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO NOTICIANTE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A decisão judicial que acolhe a promoção ministerial e determina o arquivamento do inquérito policial é irrecorrível, salvo duas hipóteses excepcionais, às quais o presente caso não se amolda. 3. Apelação criminal não conhecida, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal". (TJPB -*

**ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028109020088150351, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 22-10-2015).**

Logo, por não haver recurso cabível da determinação de arquivamento do inquérito policial, o não conhecimento do apelo é a medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da tempestividade e do mérito da referida insurgência.

Em face do exposto e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores**

**Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**